ANEXO IV

AO PROTOCOLO AO TRATADO PARA A ANTÁRTIDA SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA

Artigo 1

Definições

Para efeitos do presente Anexo:

- a) "Descarga" significa qualquer forma de derramamento causado por um navio e inclui qualquer fuga, eliminação, derrame, vazamento, bombeamento, emissão ou esvaziamento;
- b) "Lixo" significa todos os tipos de resíduos alimentares, domésticos e operacionais, excluindo peixe fresco e suas partes, gerados durante a operação normal do navio, exceto aquelas substâncias que são cobertas pelos Artigos 3 e 4;
- c) "MARPOL 73/78" significa a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 relativo à Convenção e por qualquer outra emenda em vigor posterior;
- d) "Substância Iíquida nociva" significa qualquer substância Iíquida nociva como definida no Anexo II da MARPOL 73/78;
- e) "Petróleo" significa o petróleo sob qualquer forma, incluindo crude, fuelóleo, lodos, resíduos petrolíferos e produtos de petróleo refinados (exceto petroquímicos sujeitos às disposições do Artigo 4);
- f) "Mistura de combustível" significa uma mistura com qualquer teor de petróleo; e
- g) "Navio" significa uma embarcação de qualquer tipo que opere no meio ambiente marinho e inclui embarcações de sustentação dinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis, estruturas flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

Artigo 2

Aplicação

O presente Anexo aplica-se, com respeito a cada Parte, aos navios autorizados a hastear a sua bandeira e a qualquer outro navio envolvido ou apoiando operações na Antártida, enquanto operam na área do Tratado para a Antártida.

Descarga de petróleo

- 1. Qualquer descarga no mar de petróleo ou mistura de combustível deve ser proibida, exceto nos casos permitidos pelo Anexo I da MARPOL 73/78. Durante a operação na área do Tratado para a Antártida, os navios devem reter a bordo todos os lodos, lastros sujos, águas de lavagem dos tanques e outros resíduos e misturas de combustível que não podem ser descarregadas para o mar. Os navios devem descarregar estes resíduos apenas fora da área do Tratado para a Antártida, em instalações de receção ou na forma autorizada nos termos do Anexo I da MARPOL 73/78.
- 2. O presente Artigo não se aplica:
 - a) À descarga no mar de petróleo ou mistura de combustível resultantes de danos no navio ou no seu equipamento:
 - (i) Desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis após a ocorrência de avaria ou deteção da descarga, a fim de prevenir ou minimizar a descarga; e
 - (ii) Salvo se o proprietário ou o Capitão tiver agido intencionalmente para provocar a avaria, ou negligentemente e com conhecimento de que poderia provavelmente ocorrer avaria; ou
 - b) A descarga no mar de substâncias que contêm petróleo que são utilizadas com o propósito de combater incidentes específicos de poluição a fim de minimizar os danos da poluição.

Artigo 4

Descarga de substâncias líquidas nocivas

A descarga no mar de qualquer substância líquida nociva, e de qualquer outro produto químico ou substância, em quantidades ou concentrações que são prejudiciais para o meio ambiente marinho, deve ser proibida.

Artigo 5

Eliminação de Lixo

- 1. A eliminação no mar de todos os plásticos, incluindo mas não se limitando a cordas sintéticas, redes de pesca sintéticas, e sacos de lixo de plástico, deve ser proibida.
- 2. A eliminação no mar de todo outro lixo, incluindo produtos de papel, trapos, vidro, metal, garrafas, loiça, cinzas de incineração, tábuas, forros e materiais de embalagem, deve ser proibida.
- 3. A eliminação no mar de resíduos alimentares pode ser permitida quando estes foram passados por um triturador ou moedor, desde que tal eliminação, exceto em casos autorizados nos termos do Anexo V da MARPOL 73/78, seja realizada tanto quanto possível o mais

afastada de terra e de plataformas de gelo, mas em qualquer caso a uma distância não inferior a 12 milhas náuticas de terra ou plataforma de gelo mais próximas. Esses resíduos alimentares triturados ou moídos devem ser capazes de passar através de um crivo com aberturas não superiores a 25 milímetros.

- 4. Quando uma substância ou material abrangido pelo presente Artigo é misturado com qualquer outra substância ou material para descarga ou eliminação, tendo a eliminação ou descarga diferentes requisitos, devem ser aplicados os requisitos de eliminação ou descarga mais exigentes.
- 5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável:
 - a) À evasão de lixo resultante de avaria no navio ou no seu equipamento, desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis, antes e depois da ocorrência de avaria, a fim de prevenir ou minimizar a evasão, ou
 - b) À perda acidental de redes de pesca sintéticas, desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis para prevenir essa perda.
- 6. As Partes devem, sempre que necessário, exigir o uso de livros de registo de lixo.

Artigo 6

Descarga de esgoto

- 1. Exceto quando compromete indevidamente as operações na Antártida:
 - a) Cada Parte deve eliminar no mar todas as descargas de esgotos sem tratamento ("Esgoto" definido nos termos do Anexo IV da MARPOL 73/78), dentro de 12 milhas náuticas de terra ou das plataformas de gelo;
 - b) Além dessa distância, o esgoto armazenado num tanque de retenção não deve ser descarregado instantaneamente, mas a um ritmo moderado e, sempre que possível, enquanto o navio estiver a navegar a uma velocidade não inferior a 4 nós.

Esta alínea não se aplica aos navios certificados para o transporte de não mais que 10 pessoas.

2. As Partes devem, sempre que necessário, exigir o uso de livros de registo de esgoto.

Artigo 7

Casos de emergência

- 1. Os artigos 3, 4, 5 e 6 do presente Anexo não se aplicam em casos de emergência relacionados com a segurança do navio e as pessoas a bordo ou a salvaguarda de vidas humanas no mar.
- 2. A notificação das atividades realizadas em casos de emergência deverá ser enviada imediatamente a todas as Partes e ao Comité.

Efeitos nos ecossistemas dependentes e associados

Na implementação das disposições do presente Anexo, deve ser dada devida consideração à necessidade de evitar efeitos prejudiciais sobre os ecossistemas dependentes e associados, fora da área do Tratado para a Antártida.

Artigo 9

Capacidade de Retenção do Navio e Instalações de Receção

- 1. Cada uma das Partes compromete-se a assegurar que todos os navios autorizados a hastear a sua bandeira e qualquer outro navio envolvido ou apoiando operações na Antártida, antes de entrar na área do Tratado para a Antártida, estão equipados com um ou vários tanques com capacidade suficiente a bordo para a retenção de todos os lodos, lastros contaminados, água de lavagem de tanques e outros resíduos ou misturas de combustíveis, e têm capacidade suficiente a bordo para a retenção de lixo, enquanto operam na área do Tratado para a Antártida e concluem a organização da descarga de resíduos de combustíveis e lixo numa instalação de receção depois de deixar essa área. Os navios devem também dispor de capacidade suficiente a bordo para a retenção de substâncias líquidas nocivas.
- 2. Cada Parte, cujos portos sejam utilizados por navios que partem ou chegam da área do Tratado para a Antártida, compromete-se a assegurar que, logo que possível, são disponibilizadas instalações adequadas para a receção de todos os lodos, lastros sujos, águas de lavagem de tanques e outros resíduos e misturas de combustíveis, e lixo dos navios, sem causar atrasos indevidos e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizam.
- 3. As Partes que operam navios que partem ou chegam da área do Tratado para a Antártida a portos de outras Partes devem consultar essas Partes, com vista a assegurar que o estabelecimento de meios portuários de receção não resulta num encargo não equitativo para as Partes adjacentes à área do Tratado para a Antártida.

Artigo 10

Desenho, Construção, Tripulação e Equipamento dos Navios

No desenho, construção, tripulação e equipamento de navios envolvidos ou de apoio a operações na Antártida, cada Parte deve ter em consideração os objetivos do presente Anexo.

Artigo 11

Imunidade soberana

1. O presente Anexo não deve ser aplicado aos navios de guerra, navios auxiliares ou outros navios da propriedade de um Estado ou por si operados e utilizados, nessa medida, unicamente em serviço oficial não comercial. No entanto, cada Parte deve assegurar, pela adoção de medidas adequadas, que não prejudica as operações ou a capacidade operacional de tais navios da sua propriedade, ou nos quais opere, atuando tais navios, na medida do razoável e possível, em conformidade com o presente Anexo.

- 2. De acordo com o número 1, cada Parte deve ter em consideração a importância de proteger o meio ambiente antártico.
- 3. Cada Parte deve informar as outras Partes de como implementa esta disposição.
- 4. A resolução de litígios estabelecida nos artigos 18 a 20 do Protocolo não deve ser aplicável ao presente artigo.

Medidas de prevenção e preparação e resposta a emergências

- 1. Com vista a responder mais eficazmente às emergências de poluição marinha ou às ameaças na área do Tratado para a Antártida, as Partes, em conformidade com o artigo 15 do Protocolo, devem desenvolver planos de contingência para resposta à poluição marinha na área do Tratado para a Antártida, incluindo planos de contingência para os navios (exceto as pequenas embarcações que fazem parte das operações de locais fixos ou de navios) que operam na área do Tratado para a Antártida, particularmente os navios que transportam como carga petróleo, e para derramamentos de petróleo, provenientes de instalações costeiras, que penetram no meio ambiente marinho. Para este fim, devem:
 - a) Cooperar na formulação e implementação de tais planos, e
 - b) Recorrer ao parecer do Comité, da Organização Marítima Internacional e outras organizações internacionais.
- 2. As Partes devem ainda estabelecer procedimentos para cooperar na resposta a emergências de poluição e devem tomar ações de resposta adequadas em conformidade com tais procedimentos.

Artigo 13

Revisão

As Partes devem manter sob contínua revisão as disposições do presente Anexo e outras medidas para evitar, reduzir e responder à poluição do meio ambiente marinho da Antártida, incluindo quaisquer emendas e novos regulamentos adotados nos termos do MARPOL 73/78, com vista a alcançar os objetivos do presente Anexo.

Artigo 14

Relação com a MARPOL 73/78

Com respeito às Partes que são também Partes da MARPOL 73/78, o presente Anexo não deve prejudicar nenhum dos direitos e obrigações constituídos à luz da referida Convenção.

Emenda ou Modificação

- 1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX, número 1 do Tratado para a Antártida. Salvo quando a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação deve ser considerada aprovada e deve entrar em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado para a Antártida em que foi adotada, salvo se uma ou mais Partes Consultivas do Tratado para a Antártida notificarem o Depositário, dentro do prazo referido, da sua vontade de prorrogar o prazo ou da incapacidade de aprovar a medida.
- 2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo, que entre em vigor nos termos do número anterior, deve entrar em vigor para qualquer outra Parte quando a notificação da sua aprovação for recebida pelo Depositário.